SANCTISSIMUS DOMINUS

Papa Inocêncio XI

Fonte: Henrich Denzinger, *Enchiridion symbolorum*, §1190–92. Herder, 1911.

Tradutor do texto latino: Gustavo Petrônio Toledo.

Descrição: Condenação de proposições escandalosas e perniciosas sobre questões morais.

Proposições condenadas referentes a usura e contratos

40. O contrato *mohatra* é lícito, mesmo em relação à mesma pessoa e quando celebrado previamente com um contrato de revenda com intenção de lucro.

41. Visto que o dinheiro entregue é mais valioso do que o dinheiro a ser pago no futuro — e não há ninguém que não avalie o dinheiro presente como mais valioso do que o futuro —, o credor pode exigir algo além do principal do mutuário e, com esse fundamento, ser isento da acusação de usura.[1]

42. Não há usura quando algo além do principal é exigido como um débito por benevolência e gratidão, mas somente quando é exigido como um débito por justiça.[2]

[Dado em Roma, 4 de março de 1679.]

APÊNDICE EXPLICATIVO

O **contrato de *mohatra*** é uma figura clássica do direito comercial, que remonta ao direito medieval ibérico e às discussões escolásticas sobre a licitude de certos negócios que podiam encobrir usura.

1. Origem e etimologia

- A palavra *mohatra* vem do árabe hispânico *muḥátara*, provavelmente derivado de *ḥaṭr* (“trocar”, “vender”), e passou para o castelhano e o português medieval.
- Originalmente, indicava um contrato de venda simulada ou de compra e venda encadeada, muitas vezes com prazo e diferença de preços.

---

[1] Valor temporal do dinheiro: Reconhece-se que o dinheiro disponível imediatamente tem mais valor do que o futuro, justificando um acréscimo ao principal sem ser considerado usura. (N.T.)
[2] Benevolência vs. justiça: Distingue-se entre um "juro" voluntário (como gratidão) e um exigido como obrigação legal, sendo apenas o último considerado usura. (N.T.)

2. Estrutura do contrato

O *mohatra* é um negócio jurídico indireto que funciona assim:

a) Venda a prazo mais caro: A vende um bem a B por um preço superior ao valor de mercado, com pagamento adiado (ex.: 110 moedas a pagar em 6 meses).
b) Revenda à vista mais barato: Ao mesmo tempo, B revende o mesmo bem a A à vista, por um preço menor e em dinheiro (ex.: 100 moedas agora).

Resultado: B recebe dinheiro imediatamente, mas se obriga a pagar no futuro um valor maior. O bem circula apenas formalmente — na prática, a operação é equivalente a um empréstimo disfarçado com juros.

3. Finalidade

O *mohatra* foi criado para contornar proibições de usura (sobretudo no direito canônico), pois formalmente não se tratava de um mútuo de dinheiro, mas de duas vendas consecutivas.

4. Regulação e licitude

Na teologia moral e no direito canônico, o *mohatra* gerou longas controvérsias. Escolásticos como Tomás de Mercado e Luis de Molina admitiam que, se não houvesse simulação nem fraude, e ambas as partes aceitassem livremente as condições, poderia ser lícito — especialmente quando havia risco ou custos reais para o vendedor. Outros moralistas, como os mais rigoristas da Escola de Salamanca, consideravam que na maioria das vezes era apenas usura disfarçada. A proposição acima condenada considera lícito o contrato de *mohatra* mesmo com retrovenda à mesma pessoa e com intenção de lucro, desde que enquadrado nos títulos extrínsecos que a doutrina admitia (como o risco, a mora, ou o chamado *damnum emergens*).

5. Situação histórica

Nos séculos XVI–XVII, esse contrato era comum em feiras, transações de mercadores e operações de câmbio seco. Hoje, o contrato de *mohatra* não existe formalmente no direito moderno, mas equivalentes funcionais aparecem em operações financeiras estruturadas, *leasing* de retorno (*sale and lease back*) e vendas com pacto de retrocompra.